Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar, sala 704 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5014 - www.jfes.jus.br - Email: 01vfci@jfes.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5020847-74.2020.4.02.5001/ES

EXEQUENTE: ----------

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Após a prolatação da sentença que extinguiu a execução pelo cumprimento da obrigação (evento 75, SENT1) e a baixa dos autos, sobrevieram os seguintes atos processuais:

Petição evento 84: O Espólio da autora, representado pelo viúvo e inventariante, noticiou o falecimento da titular originária do direito, ocorrido em Nova York/EUA em 05/07/2022 (conforme certidão de transcrição de óbito lavrada no Brasil, anexada no evento 84, ANEXO2). Requereu a regularização da sucessão processual, a habilitação do Espólio, a reserva da verba honorária contratual devida às patronas originárias e a expedição de alvará para liberação da quantia depositada referente ao precatório requisitado.

Manifestação do INSS (evento 90): A autarquia previdenciária informou os critérios legais previstos no art. 112 da Lei nº 8.213/1991 para habilitação de dependentes e sucessores, ressaltando que não se opõe ao pedido desde que atendidas as exigências legais de representação.

No ev. 91 foram anexados extratos da conta judicial vinculada ao precatório demonstrando que os valores já haviam sido levantados.

Ev. 97: Intimada, a CAIXA informou que a totalidade dos valores depositados na referida conta judicial (R$ 151.477,32) foi levantada em 28/05/2024, na Agência Vila Velha/ES (0173), pelo advogado ---------- ---------- , na condição de procurador/representante legal da titular.

Petição no ev. 99: A advogada constituída na fase de conhecimento/cumprimento, esclareceu que desconhece o referido advogado, não possuindo com ele qualquer vínculo pessoal ou profissional. Destacou que a procuração que lhe fora outorgada pela autora não conferia poderes para levantamento bancário de precatórios e requereu que a CEF apresentasse cópia integral dos documentos utilizados para a realização do saque.

Ev. 117: Intimada a agência da CAIXA de Vila Velha/ES, apresentou os documentos utilizados para o saque bancário, destacando-se a procuração particular com poderes específicos para levantamento da conta judicial, datada de 08/06/2023, supostamente outorgada pela autora em favor .

Ev. 124: A advogada da *de cujus* apontou a incompatibilidade temporal do documento, assinalando que a procuração utilizada para o levantamento foi confeccionada e datada em momento posterior ao óbito da autora (ocorrido em 05/07/2022), configurando fortes indícios de fraude processual e estelionato.

Ev. 133: Intimado os patronos do Espólio para esclarecerem divergências formais na certidão de óbito e se manifestarem sobre os documentos trazidos pela CAIXA, arguíraram a inexistência jurídica e nulidade absoluta do mandato outorgado *post mortem* (art. 682, II, do Código Civil), reputando ilícito o levantamento realizado perante a instituição financeira e requereram: *a) a declaração de nulidade dos atos de levantamento; b) a requisição de informações complementares à CEF sobre o procedimento interno de conferência bancária e apuração de sua responsabilidade; c) a intimação do causídico ---------- ---------- ---------- para prestar esclarecimentos minuciosos sobre a origem da procuração e o destino dos valores; e d) a expedição de ofício à OAB/ES.*

Ev. 147: Intimado, o advogado ---------- ---------- ---------- ---------- sustentou sua boa-fé objetiva, narrando que foi procurado pelo advogado Dr. ---------- (OAB/ES nº ----------), o qual se apresentou como patrono da exequente e lhe repassou o instrumento de mandato para fins exclusivos de operacionalizar o levantamento bancário do precatório. Afirmou que realizou pesquisa cadastral do CPF da autora junto à Receita Federal em maio de 2024, constatando a situação "regular". Relatou que, após o levantamento de R$ 151.449,70 em 28/05/2024, reteve 10% a título de honorários e transferiu o montante líquido de R$ 136.300,00 diretamente ao Dr. ---------- em 30/05/2024, acostando recibo de quitação e prestação de contas (evento 147, OUT6). Atribuiu a ocorrência de vícios a omissões de órgãos cartorários, da autarquia previdenciária e dos patronos originários.

Petição do ev. 148, em que o Espólio requer o envio de cópia integral das peças dos autos ao Conselho Seccional da OAB/ES para a adoção das providências cabíveis no âmbito disciplinar em face dos advogados envolvidos na cadeia de levantamento, ressalvando a necessidade de prosseguimento da apuração

quanto à responsabilidade da CAIXA.

Decido:

- Da habilitação (ev. 84):

Considerando que estão presentes os pressupostos legais a que aludem os artigos 687 e seguintes do CPC/15, e estando comprovado o óbito da autora, defiro a habilitação direta dos herdeiros, a teor do que dispõe o art. 110 do CPC/15, tendo em vista a escritura pública de inventário juntada aos autos, devendo o valor exequendo ser dividido entre o viúvo e o filho.

À SECRETARIA para as devidas providências.

- Do precatório depositado no ev. 73.

Trata-se de apuração acerca da regularidade do levantamento de valores depositados em conta judicial vinculada ao precatório expedido nestes autos em favor da autora.

Conforme certidão acostada aos autos (evento 84, ANEXO2), o óbito da titular ocorreu em **05/07/2022**.

Nada obstante, a documentação apresentada pela CAIXA (evento 117) revela que o montante integral de **R$ 151.477,32** foi levantado perante a Agência Vila Velha/ES (0173), em **28/05/2024**, pelo advogado ---------- ---------- ---------- ---------- ---------- com esteio em instrumento particular de procuração datado de **08/06/2023** (evento 117, ANEXO10).

A outorga de mandato pressupõe a capacidade e a manifestação de vontade do outorgante. Nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, o mandato cessa de pleno direito com a morte do mandante. Por conseguinte, a confecção e utilização de instrumento procuratório atribuído à pessoa já falecida constitui ato eivado de vício inconvalidável (artigo 166, incisos I e IV, do Código Civil), sendo manifestamente ineficaz e imprestável para legitimar a representação e o saque de quantias depositadas à ordem deste Juízo.

As justificativas apresentadas pelo causídico no evento 147 — consubstanciadas na alegação de repasse de valores a outro profissional e desconhecimento da morte da titular — não afastam a ilicitude do levantamento nem o desoneram do dever de averiguar se o processo judicial continha procuração da parte para o advogado que lhe confiou a tarefa do saque.

O precatório, como se viu já foi sacado, não havendo mais o que fazer neste juízo previdenciário. Cabe agora a apuração criminal e cível das responsabilidades, seara que não se confunde com a competência dessa vara.

Diante do exposto:

a) OFICIE-SE ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com cópia integral dos autos (em especial das peças dos eventos 1, 62, 73, 84, 97, 117, 124, 133, 147, 148 e 149, além desta decisão), para ciência do presente processo e análise quanto a possível apuração da prática de infrações penais, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal;

b) OFICIE-SE à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO (OAB/ES), instruído com cópia integral dos autos e da presente decisão, para ciência dos fatos e análise quanto à instauração de procedimento ético-disciplinar competente.

Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500004893251v9** e do código CRC **00052367**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA
Data e Hora: 04/09/2026, às 12:22:24

5020847-74.2020.4.02.5001 **500004893251 .V9**